

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mayra da Silva Andrade

Racismo Estrutural e Seletividade Penal: A Lei de Drogas como Mecanismo de Exclusão Racial

Governador Valadares

2025

Mayra da Silva Andrade

Racismo Estrutural e Seletividade Penal: A Lei de Drogas como Mecanismo de Exclusão Racial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. João Guilherme Leal Roorda

Governador Valadares

2025

Andrade, Mayra da Silva.

Racismo Estrutural e Seletividade Penal : A Lei de Drogas como Mecanismo de Exclusão Racial / Mayra da Silva Andrade. -- 2025.
36 f.

Orientador: João Guilherme Leal Roorda

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2025.

1. Racismo estrutural. 2. Lei de Drogas. 3. Sistema penal. 4. Seletividade penal. 5. Necropolítica. I. Guilherme Leal Roorda, João, orient. II. Título.

Mayra da Silva Andrade

Racismo Estrutural e Seletividade Penal: A Lei de Drogas como Mecanismo de Exclusão Racial

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 30 de Julho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Guilherme Leal Roorda - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Nayara Rodrigues Medrado
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o funcionamento do sistema penal brasileiro a partir de uma perspectiva racial crítica, com especial atenção à forma como a Lei de Drogas opera como dispositivo central na manutenção do racismo estrutural. Parte-se da constatação de que o sistema de justiça criminal brasileiro não atua de maneira neutra, mas sim como instrumento de seletividade penal que reproduz a lógica de exclusão histórica imposta à população negra. A pesquisa articula a teoria crítica da criminologia com autores que discutem o genocídio negro e a necropolítica, como Ana Flauzina, Juliana Borges, Achille Mbembe, Vera Malaguti Batista entre outros que são abordados no decorrer do texto. Por meio da análise de quatro casos reais acompanhados pela Defensoria Pública, evidencia-se como práticas institucionais — especialmente no contexto do tráfico de drogas — são marcadas por abordagens racistas, criminalização de vínculos afetivos e deslegitimação da palavra do acusado. A partir do conceito de injustiça epistêmica, o trabalho demonstra que, mesmo diante da ausência de provas ou da presença de versões consistentes dos acusados, o processo penal tende a desconsiderar essas narrativas quando provenientes de sujeitos racializados. Conclui-se que o sistema penal atua de modo a reforçar a exclusão e o extermínio simbólico e material da população negra, demandando uma revisão profunda das suas estruturas e fundamentos.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Lei de Drogas. Sistema penal. Necropolítica. Seletividade penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Brazilian criminal justice system from a critical racial perspective, focusing on how the Drug Law operates as a central device for maintaining structural racism. It is based on the premise that the criminal system does not act neutrally but functions as a selective penal instrument reproducing historical logics of exclusion directed at the Black population. The research engages with critical criminology and Black intellectual thought, drawing from authors such as Ana Flauzina, Juliana Borges, Achille Mbembe, Vera Malaguti Batista, among others referenced throughout the text. Through the analysis of four real cases handled by the Public Defender's Office, the study demonstrates how institutional practices — particularly in drug-related prosecutions — are marked by racialized policing, criminalization of social bonds, and the delegitimization of defendants' testimonies. Using the concept of epistemic injustice, it shows that even coherent narratives from the accused are often disregarded when they come from racialized individuals. The conclusion is that the penal system reinforces both symbolic and material forms of genocide against the Black population and requires a radical restructuring.

Keywords: Structural racism. Drug Law. Penal system. Necropolitics. Penal selectivity.

SUMÁRIO

1 Introdução	8
2 O Sistema Penal e o Racismo Estrutural no Brasil	9
2.1 O mito da democracia racial e a construção do racismo jurídico	9
2.2 A ideologia da defesa social e a naturalização da violência penal	10
2.3 Criminologia crítica e o paradigma da reação social.....	13
2.4 O Estado penal como instrumento de genocídio e seletividade racial	15
2.5 Necropolítica e militarização dos territórios negros.....	16
3 A lei de Drogas como Manutenção do Racismo no Sistema Penal Brasileiro.....	19
3.1 A política de drogas como dispositivo de racialização do “criminoso”	19
3.2 A política de drogas como engrenagem jurídica do genocídio negro	21
4 Defensoria Pública e o Racismo Penal Cotidiano: Uma Leitura de Casos	23
4.1 Caso 1 – Jovem negro abordado e preso com drogas durante patrulha policial	24
4.2 Caso 2 – Jovem preso após contato com conhecido abordado: denúncia anônima e ausência de materialidade.....	26
4.3 Caso 3 – Casal acusado por posse de entorpecentes após entrada policial sem mandado em residência popular.....	28
4.4 Caso 4 – Jovem negro preso em praça: abordagem por "atitude suspeita"	30
5 Conclusão	32
Referências	34

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade como um dos pilares da República, garantindo que todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, a realidade do sistema penal brasileiro revela uma distância significativa entre os princípios constitucionais e a prática jurídica cotidiana. A seletividade penal, associada à lógica do racismo estrutural, resulta em uma aplicação desigual da lei, em especial contra jovens negros, moradores de periferias e territórios marginalizados.

Um dos dispositivos legais que mais contribuem para a intensificação dessa seletividade é a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Embora formalmente neutra, sua aplicação tem se revelado profundamente racializada, operando como um mecanismo eficaz de encarceramento em massa de pessoas negras sob a justificativa do combate ao tráfico. O discurso jurídico construído em torno da repressão às drogas legitima abordagens violentas, prisões arbitrárias, inversão da presunção de inocência e desconsideração das garantias fundamentais.

Esse cenário revela que o direito penal, ao invés de cumprir sua função de proteção dos direitos e garantias individuais, tem sido utilizado como tecnologia de controle e repressão sobre grupos historicamente vulnerabilizados. A atuação seletiva das instituições penais é sustentada por uma série de discursos e práticas que associam raça, território e criminalidade, convertendo o processo penal em um instrumento de manutenção da desigualdade social e racial.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o funcionamento do sistema penal brasileiro a partir da aplicação da Lei de Drogas, evidenciando como essa legislação tem sido utilizada como manutenção para o racismo institucional. Como objetivos específicos, busca-se: (a) investigar a seletividade penal sob a perspectiva racial; (b) compreender os mecanismos jurídicos que sustentam o encarceramento em massa de pessoas negras; e (c) ilustrar, por meio da análise de quatro processos reais, como se manifesta o racismo no cotidiano do processo penal.

A metodologia adotada é qualitativa e está baseada em revisão bibliográfica crítica, fundamentada em obras da criminologia crítica e dos estudos sobre racismo estrutural, além da análise empírica de processos acompanhados pela Defensoria Pública. Os casos foram selecionados a partir da atuação no estágio supervisionado na instituição e utilizados mediante autorização dos defensores responsáveis, com rigorosa desidentificação das informações.

A estrutura do trabalho está organizada em três eixos. O primeiro aborda o sistema penal a partir da perspectiva do racismo estrutural, discutindo como o direito penal brasileiro se desenvolve dentro de uma lógica de exclusão racial. O segundo analisa a Lei de Drogas como um dispositivo central na produção da seletividade penal, evidenciando seu papel na consolidação de políticas de guerra às drogas que afetam principalmente a população negra. O terceiro apresenta a análise de quatro casos concretos acompanhados pela Defensoria Pública, problematizando como a atuação institucional do sistema de justiça contribui para a reprodução de práticas racistas e punitivistas.

2 O SISTEMA PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

2.1 O mito da democracia racial e a construção do racismo jurídico

O Brasil consolidou-se sob o paradigma da mestiçagem como projeto político e ideológico, sustentado pelo mito da democracia racial, que buscou negar a existência de conflitos raciais ao afirmar uma convivência harmoniosa entre brancos, negros e indígenas. Esse discurso serviu para mascarar as profundas desigualdades raciais e a violência sistemática dirigida aos corpos negros, particularmente no campo da justiça criminal. Como destaca Flauzina (2006), o racismo no Brasil não apenas subsiste, mas constitui o próprio alicerce do Estado-nação, operando de modo silencioso, institucional e seletivo dentro do sistema penal.

Essa mitologia da igualdade racial tornou-se um obstáculo epistemológico e político à crítica do racismo estrutural. A recusa em reconhecer o racismo como elemento estruturante do ordenamento jurídico impede a formulação de respostas jurídicas adequadas às violências racializadas, tornando o direito um instrumento de reprodução das desigualdades. Nessa perspectiva, o direito penal não é neutro, mas um vetor ativo da manutenção do status quo racializado.

A análise do sistema penal brasileiro exige uma compreensão do racismo enquanto estrutura social que organiza as relações de poder e define a distribuição de vulnerabilidades. O racismo, segundo a Declaração da UNESCO citada por Flauzina (2006), deve ser entendido como um sistema de discriminação institucionalizada que legitima desigualdades e opera como critério de acesso ou exclusão da humanidade plena. A seletividade penal, nesse sentido, não é acidental, mas produto de uma racionalidade racializada que define os corpos negros como excedentes sociais a serem controlados, disciplinados ou eliminados.

Flauzina (2006) sustenta que o sistema penal brasileiro deve ser lido como parte de um projeto genocida, uma vez que ele atua na produção em massa de mortes, encarceramentos e exclusões direcionadas à população negra.

Há um projeto genocida de Estado que, multifacetado nas várias dimensões da intervenção institucional, vai desenhando as vulnerabilidades que fragilizam, matam e impedem a formação de uma consciência histórica capaz de sedimentar as bases de uma reação articulada do contingente negro. O sistema penal, sabemos, é apenas a faceta mais evidente de todo esse empreendimento, que se vale de diversas instâncias a fim de produzir o extermínio da população negra. (Flauzina, p.135, 2006)

Diante desse cenário, torna-se imperativo reconhecer que o sistema penal brasileiro não opera à margem do racismo, mas sim a partir dele. A permanência de lógicas coloniais na administração da justiça revela que o controle, a punição e o extermínio dos corpos negros — em um contínuo histórico que vai da escravidão ao encarceramento em massa contemporâneo — não são desvios do sistema, mas expressões de sua funcionalidade estrutural. Romper com essa lógica exige mais do que reformas superficiais: requer uma revisão profunda dos fundamentos do direito, da justiça e da própria ideia de cidadania no Brasil. É apenas por meio do enfrentamento radical do racismo estrutural que se poderá vislumbrar a construção de um projeto verdadeiramente emancipatório, que reconheça e repare as violências históricas e contemporâneas que recaem sobre a população negra.

2.2 A ideologia da defesa social e a naturalização da violência penal

A criminologia clássica e positivista, ainda que divergentes em seus métodos e objetos de análise, compartilham uma base comum: a ideologia da defesa social. Alessandro Baratta (1997) apresenta e define essa ideologia por meio de princípios. Baratta relaciona os seguintes princípios como fundamento dessa ideologia:

o princípio de legitimidade, pelo qual o Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social; o princípio do bem e do mal, concebe o desvio criminal como o mal e a sociedade como o bem; o princípio da culpabilidade, em que o delito representa uma atitude interior reprovável, pois contraria os valores e as normas presentes na sociedade; o princípio da finalidade e da prevenção, a pena não deve ser apenas retributiva, mas deve ter a função preventiva; o princípio da igualdade, que enfatiza que a lei penal deve ser aplicada de modo igual aos destinatários da norma e o princípio do interesse social e do delito natural, por meio do qual os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. (Baratta, 1997, p. 42).

O somatório desses princípios resulta na ilusão de que se caminha rumo a uma sociedade livre da criminalidade, em que os “não criminosos” temeriam as penas e os “criminosos” seriam devidamente ressocializados. O que reforça a crença na eficácia do sistema penal como ferramenta de controle e correção dos desvios sociais.

Para Baratta “(...) o Direito Penal contemporâneo se auto define como Direito Penal de tratamento, e que a legislação mais recente atribui ao tratamento a finalidade de reeducar e reincorporar o delinquente a sociedade”¹

Portanto, essa ideologia sustenta a legitimidade desse sistema ao apresentá-lo como um mecanismo de proteção da sociedade frente ao "perigo" representado pelo criminoso — perigo esse que, na prática, é racializado e classificado socialmente. O que se vê, portanto, é a naturalização de um aparato punitivo seletivo, que opera a partir de estigmas historicamente construídos.

A construção do inimigo penal, na modernidade, deixou de se basear exclusivamente no ato delituoso para se fixar na figura do autor, transformando o "criminoso" em um sujeito socialmente marcado — o outro racializado, pobre e periférico (Zaffaroni, 2007). Essa mutação no foco do poder punitivo reflete uma mudança mais ampla nos mecanismos de controle social. Como analisa Foucault, “o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e recompõe” (Foucault, 2014).

No Brasil, essa maquinaria atua de forma racializada, tendo como alvo principal os corpos negros, sendo que, o sistema penal é um dos pilares do racismo estrutural, operando seletivamente na exclusão e punição da população negra, e perpetuando uma lógica histórica de controle que remonta à escravidão.

Ressalta-se que grande parte dessa realidade também está relacionada à forma como se deu o processo pós-abolição da escravidão no Brasil. Embora formalmente encerrada há mais de um século, a escravidão deixou marcas profundas cujos reflexos e consequências são notoriamente visíveis até hoje — configurando uma espécie de continuidade estrutural do regime escravocrata. O encarceramento em massa de pessoas negras transforma a punição em um instrumento de perpetuação da escravização. Nesse sentido, a autora Angela Davis (2022), em seu texto *Punição racializada e abolição prisional*

O encarceramento de ex-escravos serviu não para afirmar direitos e liberdades dos homens e mulheres libertos (ou seja, direitos e liberdades dos quais poderiam ser privados), nem para disciplinar uma potencial força de trabalho; em vez disso, o encarceramento afirmou simbolicamente que o status social das pessoas negras continuava a ser de escravos, mesmo com a revogação da instituição da escravidão. (Davis, 2022, p. 07)

Dessa maneira, esse estigma da escravidão, somado à negligência histórica em relação à população negra e à marginalização presente no Brasil, empurra esses indivíduos ao crime

¹ ANDRADE, Vera Regina P. de. *A ilusão de segurança jurídica*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p.180

como forma de sobrevivência diante das profundas desigualdades sociais. Esse cenário cria uma situação de exclusão que alimenta o racismo. Assim, o racismo estrutural se mantém enraizado nas bases da sociedade brasileira, muitas vezes invisível e despercebido pela maioria das pessoas.

Ainda, é importante destacar que a construção do corpo negro enquanto corpo perigoso e indesejável tem início muito antes do ingresso no sistema penal, alcançando, precocemente, jovens negros que são introduzidos nesse processo de estigmatização desde a infância, muitas vezes sem qualquer possibilidade de se verem fora desse enquadramento. Com esse adendo, pode-se retomar a discussão e afirmar que a criminologia midiática e institucional atua diretamente nesse processo, contribuindo para a fabricação do inimigo interno ao converter a juventude negra em símbolo da ameaça social.

Sob essa perspectiva, Vera Malaguti Batista, em sua obra *Difíceis Ganhos Fáceis* (2003), ao analisar o desenvolvimento da criminologia crítica no Brasil, destaca que sua recepção foi marcada por limites estruturais que impediram um rompimento real com os paradigmas etiológicos. Argumenta também que o sistema penal atua seletivamente a partir da construção simbólica de certos sujeitos como naturalmente perigosos, e que a ideia de “ganhos fáceis” serve para justificar a repressão contra jovens negros acusados de envolvimento em crimes patrimoniais ou no tráfico de drogas.

A análise dos fundamentos do sistema penal revela como a ideologia da defesa social, embora apresentada como uma forma de proteção da sociedade, acaba por consolidar desigualdades estruturais, particularmente em relação à população negra. A transformação do foco da punição do ato para o sujeito marca uma mudança profunda na forma como o poder se exerce, tornando corpos racializados e marginalizados — sobretudo os jovens negros — alvos precoces de um processo de estigmatização e criminalização social. Essa construção simbólica do “inimigo interno” evidencia a persistência de uma lógica histórica que ultrapassa a mera aplicação da lei, inscrita em uma maquinaria de poder que fragmenta e reconstrói corpos conforme interesses sociais e políticos.

No contexto brasileiro, essa dinâmica revela-se especialmente violenta e seletiva, reproduzindo padrões que remetem às estruturas de dominação da escravidão e à continuidade do racismo estrutural. A juventude negra, ao ser precoce e sistematicamente marcada como ameaça social, torna-se símbolo de uma exclusão que transcende o sistema penal, refletindo uma ordenação social que delimita quem pode ser plenamente reconhecido enquanto sujeito de direitos. Essa reflexão coloca em evidência a necessidade de compreender o sistema penal não

apenas como um aparato jurídico, mas como um campo onde se manifestam e se reproduzem relações de poder e desigualdade racial profundamente enraizadas na sociedade.

2.3 Criminologia crítica e o paradigma da reação social

A partir das décadas de 1960 e 1970, surge na criminologia a necessidade de romper com a visão etiológica do crime. O paradigma da reação social, também conhecido como *labeling approach*, desenvolvido por autores como Howard Becker, de modo que se passou a observar como os indivíduos se estabilizam no comportamento antissocial quando são etiquetados, definidos e estigmatizados pelas agências de poder, desenvolvendo uma identidade criminosa a partir de um estigma que fora atribuído. Sob esse aspecto, sintetiza Vera Andrade:

Desta forma, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, ‘quem é o criminoso?’, por que é que o criminoso comete crime?’ o *labelling* passa a indagar ‘quem é definido como desviante?’, por que determinados indivíduos são definidos como tais?’, ‘em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’ ‘quem define quem?’ e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição? (Andrade, 2003, p. 207)

Ou seja, conforme não se trata mais de perguntar "por que as pessoas cometem crimes?", mas sim "quem define o que é crime e quem é o criminoso?".

Com as mudanças trazidas pela teoria do etiquetamento na criminologia o caráter absoluto e universal até então atribuído ao criminoso foi deixado para trás e adotou-se um método de estudo que abarcasse também a seletividade penal, que diz respeito a uma forma de controle social punitiva e institucionalizado que atua desde a ocorrência ou suspeita de um delito até a execução da pena, de modo que o sistema penal se volta mais contra algumas pessoas do que certos tipos de delitos (Zaffaroni, 2011).

Neste sentido, embora o comportamento delitivo possa ser estendido a qualquer indivíduo, o controle social é discriminatório e seletivo, de modo que a criminalidade não se define pela qualidade de uma determinada conduta, mas sim pelo resultado de um determinado processo de estigmatização da conduta e daquele que a praticou, consequentemente o indivíduo passa a ser criminoso a partir da etiqueta que lhe é colocada e não exatamente pelo ato por ele praticado.

Apesar das contribuições significativas da criminologia crítica para a compreensão do sistema penal como mecanismo de dominação de classe, ainda persiste uma omissão estrutural no enfrentamento da questão racial. Assim, é possível afirmar que, mesmo nos estudos mais radicais da criminologia, a variável racial tende a ser tratada como secundária, ilustrativa ou complementar à desigualdade de classe. Essa postura reproduz, no campo acadêmico, a lógica

da democracia racial, ao recusar a centralidade do racismo como tecnologia de poder e dominação (Flauzina, 2006).

O racismo deve ser compreendido como categoria analítica central na crítica ao sistema penal brasileiro. Para isso, é fundamental retomar a noção de genocídio tal como formulada por Abdias do Nascimento e pelo movimento negro, que denuncia a eliminação sistemática da população negra como um projeto de Estado. Essa concepção pode ser articulada com os fundamentos da criminologia crítica desenvolvidos por Zaffaroni, ao apontar que o sistema penal não atua como instrumento de justiça, mas sim como um meio de perpetuar a lógica colonial e escravista sob novas formas institucionais. Reconhecer essa estrutura implica admitir que a ação punitiva do Estado está diretamente ligada à manutenção de um modelo social racialmente hierarquizado.

Por fim, ainda sob olhar da construção do indivíduo como criminoso, o paradigma etiológico foi introduzido no Brasil por meio de criminologia influenciada pelo positivismo lombrosiano. Luciano Goes, contribui para essa crítica ao discutir em sua dissertação sobre paradigma etiológico que associava o crime à degeneração biológica, moral e social. Essa matriz, segundo o autor, sedimentou um modelo de controle penal voltado às chamadas “classes perigosas” – conceito que, no contexto brasileiro, recai de maneira quase exclusiva sobre a população negra e pobre. Para Goes (2017), o legado desse paradigma ainda persiste na atuação cotidiana do sistema penal, mesmo sob discursos contemporâneos de neutralidade jurídica e legalidade estrita.

Posto isto, a trajetória da criminologia evidencia uma transformação no modo de compreender o crime e seus sujeitos. O paradigma etiológico, ao buscar nas características biológicas, morais ou sociais do indivíduo as causas do comportamento criminoso, sustentou por décadas uma lógica de exclusão que vinculava o delito a uma pretensa degeneração inata, naturalizando o controle penal sobre corpos específicos, sobretudo os pertencentes às classes populares e à população negra. Com o avanço da criminologia crítica e o surgimento do paradigma da reação social, essa perspectiva foi tensionada, revelando que o crime não é um dado objetivo, mas o resultado de um processo social de definição e estigmatização. O etiquetamento evidencia que certos grupos são sistematicamente nomeados como perigosos, desviantes ou criminosos, consolidando o papel do sistema penal como aparelho seletivo, que atua menos sobre os atos cometidos e mais sobre os sujeitos que representam, simbolicamente, uma ameaça à ordem vigente. A crítica, nesse sentido, exige que se reconheça a permanência de estruturas históricas de dominação que operam sob novas roupagens, mas continuam a produzir desigualdades por meio da linguagem jurídica e das práticas punitivas.

2.4 O Estado penal como instrumento de genocídio e seletividade racial

Ao longo da história brasileira, o Estado utilizou o sistema penal como dispositivo estratégico para manter a população negra sob vigilância, controle e eliminação. A partir do referencial do biopoder de Foucault (2002), o racismo torna-se critério de decisão sobre quem deve viver e quem deve morrer. (Flauzina, 2006)

Juliana Borges (2016), em seu livro, *Encarceramento em Massa*, reforça essa leitura ao demonstrar que o encarceramento em massa não é um desvio do sistema, mas o seu modo normal de funcionamento. O sistema de justiça criminal, segundo ela, constitui-se como um espaço de reatualização do racismo, operando a partir de uma suposta neutralidade legal que, na prática, aprofunda as desigualdades. O genocídio negro, assim, é um processo em curso, legitimado pelo discurso jurídico, pela mídia e pela indiferença social.

A seletividade penal, longe de ser um acidente ou falha do sistema, constitui um de seus elementos estruturantes. O sistema de justiça criminal brasileiro seleciona, persegue, julga e pune com intensidade diferenciada de acordo com a raça, classe e território dos sujeitos envolvidos. Juliana Borges (2019) aponta que, apesar de a população negra representar aproximadamente 53% da população brasileira, ela corresponde a mais de 64% da população prisional, sendo ainda mais sub-representada em cargos de poder e decisão no Judiciário. Esses dados revelam que o sistema penal atua como filtro racial e econômico, em que o perfil do “criminoso” é previamente construído socialmente: jovem, negro, pobre e morador das periferias urbanas.

Essa constatação é reforçada por Ana Flauzina (2006) ao descrever o processo histórico de criminalização dos corpos negros, evidenciando que a violência penal contra essa população remonta ao período colonial e escravocrata. Com a abolição formal da escravidão, o Estado substituiu os mecanismos diretos de subjugação física por tecnologias penais e administrativas, como as legislações sobre vadiagem e capoeiragem, e, mais recentemente, as abordagens policiais ostensivas nas periferias urbanas.

Embora a legislação penal, em tese, se aplique a todos os membros da sociedade, o interacionismo simbólico revela que o rótulo de “criminoso” adere, na prática, apenas ao sujeito previamente estigmatizado. Isso indica que a reação social à prática de determinado delito vai

além do simples desvalor atribuído à conduta de forma abstrata. Nessa linha de intelecção, Becker² afirma que:

[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde esse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente.

Ainda, a seletividade atua de forma multifásica: desde a abordagem policial até a sentença penal, passando pelas decisões do Ministério Público, defensoria e magistratura. Cada uma dessas instâncias possui amplos espaços de discricionariedade que acabam sendo atravessados por preconceitos raciais inconscientes ou deliberadamente articulados.

Portando o sistema penal brasileiro está profundamente enraizado em estruturas racistas que operam seletivamente para controlar, punir e eliminar a população negra. Desde suas origens coloniais até sua configuração contemporânea neoliberal, o sistema penal tem se mostrado uma tecnologia eficaz de contenção e extermínio, legitimada por discursos jurídicos, científicos e midiáticos que naturalizam a violência contra corpos negros.

2.5 Necropolítica e militarização dos territórios negros

O conceito de necropolítica, formulado por Achille Mbembe (2003), é fundamental para compreender a atuação do Estado nas periferias brasileiras. Segundo o autor, o poder moderno exerce sua soberania não apenas sobre a vida, mas sobretudo sobre a morte, decidindo quem pode viver e quem deve morrer.

[...] o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade. No entanto, para o sociólogo há racionalidade na aparente irracionalidade desse extermínio. Utilizam-se técnicas e desenvolvem-se aparatos meticulosamente planejados para a execução dessa política de desaparecimento e de morte. Ou seja, não há, nessa lógica sistêmica, a intencionalidade de controle de determinados corpos de determinados grupos sociais. O processo de exploração e do ciclo em que se estabelecem as relações neoliberais opera pelo extermínio dos grupos que não têm lugar algum no sistema, uma política que parte da exclusão para o extermínio. (Borges, 2019, p.24)

A teoria descreve a atuação do poder, como uma prática de gestão de gestão das vidas e, em suma, quais pessoas são apontadas como sendo alvos de morte (Mbembe, 2003). Ele argumenta que a necropolítica se configura como a combinação entre o Estado de Sítio, o

² Becker, 1971, p.19, apud Andrade, 2003, p. 41

Estado de Exceção e os campos de concentração, resgatando a lógica da *plantation colonial*³ como referência central. Trata-se de uma estrutura que vai além do simples exercício do poder absoluto pelo soberano, caracterizando-se por um processo profundo de desumanização e objetificação do outro — um sujeito dominado, reduzido à condição de total subjugação.

Ainda, Mbembe (2020) explica que o necropoder está diretamente ligado à organização do espaço. A fragmentação territorial, nesse cenário, torna-se uma técnica de dominação que cumpre dois papéis simultâneos: restringir a circulação de determinados grupos sociais e instituir mecanismos de separação baseados em raça, classe e origem. O controle dos deslocamentos e a construção de barreiras materiais e simbólicas são estratégias fundamentais para a implementação de uma lógica segregacionista, semelhante àquela observada nos regimes de apartheid⁴.

A geopolítica do racismo envolve a definição onde será exercido o soft power⁵ racial (um exercício do poder racialmente brando) e o hard power racial (um exercício do poder mais violento). Assim, o controle da mobilidade não será o mesmo nos diferentes espaços da cidade. Depende da combinação de classe, gênero e raça. A dimensão geopolítica do soft power racial age nas “áreas nobres”, onde pode ser reconhecida, filmada e gerar um fato midiático e comprometer a imagem de povo cordial e democracia racial. O soft power racial é o violento que se vê como pacífico. A ideia de poder brando é uma grande ideologia vendida para silenciar conflitos raciais no Brasil. Esse exercício de poder é a busca de dissimular que não somos racistas e que no máximo casos de racismo são esporádicos. Ou seja, o soft power racial é o famoso coisa para inglês ver que dissimula ações violentas de coação e ameaça a grupos raciais que estariam promovendo uma desobediência a um comportamento racial no uso do espaço¹¹. Essa desobediência de um comportamento racial esperado dos transeuntes dos transportes mobiliza um hard power racial, legitimado e justificado pelo discurso de ódio local, que se afirma para punir, através de linchamentos por motivação de um medo racial (Martins, 2015) e/ou abordagens policiais (Oliveira, 2021, p 82-83).

Essa racionalidade da necropolítica atravessa a política de segurança pública no Brasil, principalmente nas favelas e periferias, onde a presença do Estado se dá, quase exclusivamente, na forma de força repressiva, marcada pela violência letal.

Sob esse prisma, a lógica do racismo, conforme aponta Fanon⁶ (1969), não se limita à exclusão ou discriminação: trata-se de um dispositivo voltado à destruição de modos de vida e

³ O plantation foi um sistema de exploração colonial utilizado entre os séculos XV e XIX principalmente nas colônias europeias da América, tanto a portuguesa quanto em alguns locais das colônias espanholas e também nas colônias inglesas britânicas. O plantation criava ainda uma estrutura social de dominação centrada na figura do proprietário do latifúndio, o senhor, que controlava a vida das pessoas que estavam sob sua alçada. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/plantation.htm>

⁴ O Apartheid - que traduzido do Africâner significa separação - foi criado pelas elites brancas que controlavam o país e sustentavam-se no mito da superioridade racial europeia. Durante esse período, pessoas não brancas eram proibidas de acessar determinados lugares, e eram frequentemente retiradas de suas casas e até de seus caminhos nas ruas, por causa de sua cor. O Apartheid ficou famoso no mundo todo pelas duras leis segregacionistas impostas à sociedade sul-africana. Disponível em: <https://www.unama.br/noticias/voce-sabe-o-que-foi-o-apartheid>

⁵ Os conceitos de hard power e soft power são de autoria de Joseph Nye. Eles foram utilizados para explicar a geopolítica dos Estados Unidos no contexto pós-Guerra Fria e no início do século XXI

⁶ Apud OLIVEIRA, Denilson Araújo de. *Existências desumanizadas pela colonialidade do poder: necropolítica e antinegritude brasileira*. Revista Aurora, São Paulo

à produção de subjetividades submetidas. O padrão contínuo de assassinatos em massa de pessoas negras nas periferias urbanas brasileiras, realizados por forças policiais e militares, denuncia a persistência de um modelo colonial de violência. Essa dinâmica atualiza simbolicamente o porão dos navios negreiros, ao transformar os territórios periféricos em espaços de confinamento, controle e extermínio. Como aponta Abdias Nascimento em “O Genocídio do Negro Brasileiro”, o genocídio não se resume apenas às "mortes matadas" de uma população, mas inclui também as mortes simbólicas — o apagamento cultural, a destruição da memória e as múltiplas formas de violência, discriminação, segregação e exclusão social que incidem sobre o povo negro. Trata-se, portanto, de um processo contínuo de aniquilação física e subjetiva, sustentado por estruturas racistas herdadas do regime colonial.

A permanência dessas práticas se insere no que James (2010) descreve como um regime de brutalidade meticulosamente arquitetado, antes associado à escravidão e agora atualizado na lógica da segurança pública. Ainda que o colonialismo formal tenha sido superado, sua estrutura de dominação permanece ativa por meio do que Quijano⁷ (2000) conceitua como colonialidade do poder. No Brasil, essa continuidade se manifesta na construção de um Estado fundado sobre um pacto racial, que exerce seletivamente o poder de decidir sobre a vida e a morte, sobretudo em benefício da branquitude e de sua sensação subjetiva de segurança (Oliveira, 2014).

Esse Estado racializado organiza o espaço urbano a partir de códigos raciais, disciplinando corpos, delimitando acessos e definindo quais vidas são dignas de proteção. O genocídio da população negra, nesse contexto, não é um efeito colateral, mas parte intrínseca do pacto social racializado (Nascimento⁸, 1978; Mills⁹, 1997). O direito à existência é seletivamente concedido, enquanto práticas estatais de eliminação são naturalizadas.

Flauzina (2014) observa que, embora o conceito de genocídio tenha sido formulado por Raphael Lemkin em resposta às atrocidades do regime nazista, sua fundamentação está intimamente ligada à crítica ao colonialismo. Com o passar do tempo, no entanto, sua aplicação foi esvaziada no debate jurídico internacional, silenciando práticas genocidas promovidas por potências coloniais como Estados Unidos e países europeus. A modernidade ocidental, desde sua constituição, foi acompanhada por lógicas de massacre, dominação e exposição de corpos racializados à violência extrema como forma de controle e conquista.

⁷ Apud OLIVEIRA, Existências desumanizadas pela colonialidade do poder, 2021

⁸ Ibidem

⁹ Ibidem.

A escravidão racial moderna, enquanto sistema econômico e político, arrancou de comunidades inteiras suas condições básicas de existência, estabelecendo um padrão de morte que, conforme argumenta Oliveira (2022), permanece ativo. A colonialidade do poder, nesse sentido, organiza uma geopolítica da comoção seletiva: enquanto algumas mortes geram luto e mobilizam instituições, outras — notadamente as que ocorrem nas periferias racializadas — são descartadas como parte da normalidade.

Essa seletividade não é espontânea, mas sustentada por dispositivos de racialidade que classificam determinados territórios e sujeitos como descartáveis. A branquitude, ao longo do processo de modernização, impôs uma cartografia social que associa espaços e grupos negros à marginalidade e à ameaça. Daí se legitima uma política de extermínio travestida de combate ao crime. Os meios de comunicação de massa, em especial os veículos corporativos, desempenham papel central nesse processo, reforçando narrativas que naturalizam a violência estatal e reproduzem estigmas raciais. (Oliveira, 2022).

Em síntese, o percurso teórico apresentado neste capítulo revela que o exercício da necropolítica no Brasil, especialmente nas periferias urbanas, não é um fenômeno isolado, mas parte de uma engrenagem histórica que articula o racismo, a colonialidade do poder e a lógica da segurança pública como dispositivos de extermínio, se tratando de um poder que atua pela destruição de modos de existência e pela desumanização sistemática de sujeitos racializados. A seletividade da comoção, a fragmentação do espaço urbano e a naturalização da repressão nos territórios negros compõem um projeto político que atualiza o navio negreiro sob novas formas — seja no camburão, no “caveirão”¹⁰ ou no silêncio institucional diante do genocídio negro em curso.

3 A LEI DE DROGAS COMO MANUTENÇÃO DO RACISMO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3.1 A política de drogas como dispositivo de racialização do “criminoso”

A chamada “guerra às drogas” tem sido, nas últimas décadas, um dos principais mecanismos de criminalização da população negra e pobre no Brasil. Embasada por discursos de segurança pública, higienização social e combate ao tráfico, a política de drogas opera como vetor privilegiado da seletividade penal, conferindo legitimidade jurídica ao encarceramento

¹⁰ Nome popular dado a um veículo blindado utilizado pelas forças policiais, especialmente no Rio de Janeiro, para operações em áreas de risco. É um termo informal que se refere ao veículo blindado de transporte de pessoal (VBTP)

em massa e à militarização dos territórios racializados. Como aponta Juliana Borges (2019), a criminalização das drogas no Brasil não pode ser compreendida fora do contexto do racismo estrutural: o controle das substâncias psicoativas é, na verdade, o controle dos corpos considerados descartáveis.

A partir da promulgação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como a nova Lei de Drogas, observou-se um crescimento exponencial da população prisional no país. O que à primeira vista poderia parecer uma tentativa de diferenciar o usuário do traficante — como disposto no art. 28 da referida lei — acabou por se tornar uma ferramenta de ampliação do poder discricionário das polícias, especialmente nas abordagens realizadas nas periferias.

A Lei nº 11.343 de 2006, chama Lei de Drogas, é dos principais argumentos no qual se baseia e se legitima o superencarceramento. Em 1990, a população prisional no Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas. Na análise histórica, chegando aos mais de 726 mil, hoje, tendo o um aumento em 707% de pessoas encarceradas, O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja, oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas. (Borges, 2017, p. 22)

A ausência de critérios objetivos para distinguir usuário de traficante permite que a decisão se baseie em estereótipos raciais e de classe, resultando em prisões arbitrárias, seletivas e desiguais. Estudos mostram que pessoas negras são, em média, condenadas com quantidades menores de droga do que pessoas brancas — revelando um padrão de julgamento que privilegia o branco como “usuário” e o negro como “traficante” (Laurindo, 2019).

O racismo ocupa posição central como critério de imputação penal, sendo utilizado pelos sistemas penais latino-americanos por meio do discurso da defesa social, que serve para encobrir práticas de caráter genocida. A Lei de Drogas, ao se apresentar como neutra, acaba por operar uma racialização silenciosa: embora não mencione raça em seu texto, seus efeitos são distribuídos de forma racialmente desigual. (Flauzina, 2006)

A crença de que o sistema de justiça criminal existe para assegurar segurança e garantir direitos é amplamente difundida, mas não resiste à análise de sua operação concreta, especialmente sobre os corpos negros e periféricos. Desde sua origem, esse sistema atua com uma lógica repressiva que não apenas responde ao crime, mas o produz seletivamente, criando os alvos que busca combater. Em vez de segurança, o que se estabelece é um ciclo permanente de insegurança, vigilância e punição, onde a atuação policial funciona como uma engrenagem central de exclusão. Para as pessoas negras nas periferias, as orientações de conduta e cuidado com a polícia desde a infância revelam não uma falha, mas a verdadeira natureza do sistema: uma estrutura que reproduz e sustenta desigualdades a partir de hierarquias raciais. Essa lógica não se limita à repressão policial, mas atravessa todo o funcionamento institucional — da falta

de acesso à justiça e à defesa qualificada, até o tratamento discriminatório com base no fenótipo. Ignorar que a questão de classe está profundamente atravessada por um contexto racializado e colonial é desconsiderar que os negros representam 76% da população mais pobre, ocupam majoritariamente os estratos de menor renda e, mesmo com políticas afirmativas, continuam a receber menos que a população branca. Esse cenário, que parece resistir a qualquer esforço de transformação, é descrito por Michelle Alexander como um sistema racial de castas — um mecanismo sofisticado de dominação que se atualiza sob a aparência de legalidade e neutralidade. (Borges, 2017)

No Brasil, essa estrutura funciona a partir da lógica da “guerra”. Os territórios racializados são tratados como zonas de exceção, onde a legalidade se flexibiliza e a violência de Estado se intensifica. A política de drogas é o álibi para a presença ostensiva e armada do Estado em comunidades negras, em nome de uma suposta proteção social. No entanto, o que se observa é a produção sistemática de prisões, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de jovens negros.

Como observa Ana Carla e Kerston (2021), essa guerra às drogas tem cor, território e classe social. A construção do usuário ideal, como figura branca e de classe média, é contrastada com o estereótipo do traficante negro, periférico, que não merece o mesmo tratamento do sistema de justiça. A política criminal funciona, assim, como tecnologia de poder racial, onde o negro é o alvo preferencial da repressão. Ainda, reforçam que a criminalização seletiva de drogas no Brasil é parte de um projeto de controle social das margens. O Estado, ao invés de garantir direitos e políticas públicas, atua por meio do aparato repressivo, especialmente no campo penal, impondo uma política de morte travestida de legalidade.

Em síntese, a construção do “traficante” como figura-inimiga sustenta-se em um imaginário racista e classista que aponta jovens negros de favelas como os principais responsáveis pelo comércio de drogas. Nesse contexto, o sistema penal não se ancora em provas concretas ou na quantidade de entorpecentes apreendidos, mas prioriza a aparência, a linguagem corporal e a origem social do suspeito. Assim, o enfrentamento às drogas torna-se um dispositivo institucional de reafirmação do controle sobre corpos negros e territórios racializados, revelando-se não como instrumento de justiça, mas como mecanismo de manutenção de uma ordem hierárquica excludente.

3.2 A política de drogas como engrenagem jurídica do genocídio negro

A análise da Lei de Drogas à luz da teoria crítica da raça revela sua função estruturante no genocídio da população negra. O encarceramento em massa, impulsionado pela legislação antidrogas, tem como alicerce a desumanização dos sujeitos racializados, que são convertidos em inimigos públicos. O genocídio não se resume à morte física, mas abrange também o extermínio simbólico, social e jurídico. A prisão é, nesse contexto, uma forma de desaparecimento político: o sujeito negro perde seu estatuto de cidadão e passa a ocupar a zona de não-ser conforme descrito por Frantz Fanon em *Pele negra, máscaras brancas* (Fanon, 2008) — um espaço onde sua humanidade é negada, sua existência é desvalorizada e sua presença é tolerada apenas sob a lógica do controle, da exclusão e da violência. Nessa zona, o indivíduo deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos e passa a ser tratado como ameaça constante, legitimando práticas de encarceramento e punição como se fossem respostas naturais à sua existência.

Ainda sob essa perspectiva, a historiadora negra Beatriz Nascimento afirma que o “racismo é uma experiência que retira o sujeito de si mesmo”, destacando que ele não pode ser compreendido apenas em sua exterioridade ou por seus efeitos visíveis. Trata-se de uma violência que atua de forma profunda na corporeidade e na subjetividade dos sujeitos oprimidos, desestabilizando suas identidades, memórias e modos de existir no mundo. Assim, estudar o racismo exige escuta e atenção às marcas que ele imprime nos corpos e nas experiências vividas, e não apenas nas estruturas formais. (Nascimento, 2006)

A política de drogas não é apenas mais uma política penal: ela é a engrenagem central do projeto de extermínio em curso no Brasil. Esse extermínio se dá em várias frentes — prisional, policial, econômica e simbólica — mas a prisão é o seu símbolo máximo, pois representa a domesticação do corpo negro pela força.

Juliana Borges (2019) reforça que o encarceramento não é apenas um fim em si mesmo, mas uma etapa em um ciclo mais amplo de exclusão. O estigma da prisão acompanha os egressos ao longo da vida, dificultando o acesso ao trabalho, à moradia, à educação e à cidadania. Além disso, as consequências do encarceramento se expandem para as famílias e comunidades dos presos, perpetuando um ciclo intergeracional de vulnerabilidade e exclusão social. A política de drogas, assim, é uma política de morte que se apresenta sob o disfarce da lei.

A persistência do proibicionismo, além de ineficaz, aprofunda as desigualdades raciais e legitima o uso da força contra determinados grupos sociais. A chamada guerra às drogas, como denunciada por Laurindo (2020), não é uma guerra às substâncias, mas sim uma guerra

contra pessoas — contra jovens negros e pobres, convertidos em inimigos internos da ordem pública.

Considerando isso, a Lei nº 11.343/2006, ao invés de representar um avanço na diferenciação entre usuários e traficantes, consolidou-se como um poderoso instrumento de repressão racial e de manutenção das desigualdades estruturais no Brasil. Sob o verniz da neutralidade legal, a política de drogas funciona como mecanismo seletivo de punição, encarceramento e morte dos corpos negros e pobres. Como evidenciam Juliana Borges (2019) e Thula Pires (2020), não é possível compreender a atuação do sistema penal contemporâneo sem reconhecer a centralidade do racismo na formulação e aplicação das normas penais.

Além disso, é preciso confrontar a ineficácia estrutural do modelo punitivista adotado desde a promulgação da Lei 11.343/2006. O encarceramento em massa e o recrudescimento penal não resultaram na redução efetiva do tráfico de drogas — pelo contrário, alimentaram o crescimento do sistema prisional e a criminalização de corpos racializados. Isso coloca em xeque as verdadeiras intenções políticas que sustentam a criminalização das drogas, revelando que seu objetivo não é o controle da substância em si, mas a manutenção de um controle social seletivo, hierarquizado e racialmente orientado.

4 DEFENSORIA PÚBLICA E O RACISMO PENAL COTIDIANO: UMA LEITURA DE CASOS

Para ilustrar os argumentos desenvolvidos até aqui, este capítulo se debruça sobre a análise de quatro casos concretos acompanhados pela Defensoria Pública — a escolha dos quatro casos analisados neste capítulo está relacionada à atuação em estágio realizado na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, especificamente na área criminal. Durante esse período, foi possível ter acesso a diversos processos que evidenciam, de forma concreta, como o racismo estrutura o funcionamento do sistema penal brasileiro, com especial incidência em ações penais envolvendo acusações de tráfico de drogas. Mediante autorização expressa dos Defensores Públicos responsáveis, foram selecionados quatro processos que se destacam por aspectos representativos da seletividade penal racializada. Todos os casos foram tratados de forma rigorosamente desidentificada, a fim de resguardar a identidade e a privacidade das pessoas envolvidas, em conformidade com os princípios éticos da pesquisa jurídica.

Embora os casos apresentem particularidades em suas circunstâncias fáticas e processuais, todos compartilham um elemento central: a atuação seletiva e racializada das

instituições penais diante de sujeitos negros e periféricos. A seleção teve como critério principal a possibilidade de demonstrar, de maneira concreta, como diferentes facetas do racismo operam simultaneamente na aplicação da lei penal.

Um dos aspectos mais alarmantes revelados a partir das análises dos processos é a frequência com que jovens são condenados por tráfico de drogas com base na posse de quantidades ínfimas de entorpecentes. Em muitos casos, as quantidades encontradas seriam mais compatíveis com o uso pessoal do que com a prática de mercancia, conforme indicam as diretrizes da política nacional de drogas e as orientações da própria jurisprudência. Ainda assim, a Justiça penal tende a desconsiderar essa possibilidade, especialmente quando os acusados são negros, pobres e moradores de territórios marginalizados.

Esse dado expõe não apenas a seletividade do sistema, mas também sua ineficiência como instrumento de enfrentamento ao tráfico em larga escala. A repressão penal tem se voltado prioritariamente contra usuários ou pequenos vendedores — muitas vezes presos com quantidades inferiores a 10g — enquanto grandes estruturas do tráfico seguem intactas. O que se produz, portanto, é a perpetuação do encarceramento em massa de jovens negros, sem qualquer impacto estrutural sobre o mercado de drogas. Trata-se de uma política criminal que opera mais como ferramenta de contenção social do que como estratégia de segurança pública.

A atuação cotidiana da Defensoria Pública na defesa de sujeitos acusados criminalmente revela, com clareza perturbadora, como o sistema penal brasileiro se estrutura a partir de um paradigma seletivo, racista e classista. Se a Constituição de 1988 assegura a todos o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, a prática forense mostra que esses princípios são sistematicamente flexibilizados – ou mesmo negados – quando os réus são jovens negros, pobres e residentes de periferias urbanas. Neste capítulo, propomos uma análise aprofundada de quatro casos concretos acompanhados pela Defensoria Pública, com o objetivo de compreender como os mecanismos de racialização operam de maneira estruturada no cotidiano jurídico.

A leitura dos processos, devidamente desidentificados, será realizada à luz de referenciais teóricos produzidos por autoras e autores que vêm denunciando a centralidade do racismo na conformação da justiça criminal no Brasil.

4. 1 Caso 1 – Jovem negro abordado e preso com drogas durante patrulha policial

O primeiro caso analisado trata da prisão de um jovem negro durante patrulhamento de rotina em um bairro periférico. A abordagem, segundo os autos, não foi motivada por

flagrante ou denúncia específica, mas pela suposta "atitude suspeita" do jovem. A justificativa apresentada pelos policiais de que "já conheciam o acusado de outras abordagens" não se sustenta como fundamento legal para a violação da liberdade individual. Na verdade, ela revela um tipo de racismo velado que naturaliza o controle sobre determinados corpos, tratando como suspeita a mera presença de sujeitos negros em espaços públicos.

Com efeito, tem-se que a utilização desmedida do fundamento de o réu ser conhecido no meio policial é característica de um discurso penal estigmatizante, que se ampara em conceitos e significantes desprovidos de cientificidade, contribuindo para a manutenção de pressupostos preconceituosos, discriminatórios e racistas, perspectiva que vaga entre as decisões sob o espectro do “criminoso nato”, da periculosidade de classe, gênero e raça.¹¹ (Baratta, 1999)

Esse tipo de discurso remete ao paradigma lombrosiano, criticado por autores como Vera Malaguti Batista (2015), ao sustentar que o sistema penal ainda se ancora em uma lógica de reconhecimento penal visual: o corpo negro passa a ser elemento de identificação criminal, operando como marcador de perigo público. A permanência dessa lógica, historicamente ligada à criminologia positivista, revela como o racismo não é acidental, mas estrutural na engrenagem repressiva estatal.

Ainda, a incompatibilidade da utilização do brocardo “conhecido no meio policial” para justificar a intervenção penal é questionada pela doutrina especializada:

De qualquer modo, todo e qualquer acusado tem o direito fundamental de ser abordado e julgado pelos atos que praticou (Direito Penal de Fato), excluía a possibilidade de que a motivação se fundamente em marcadores sociais vinculados a preconceitos, discriminações ou racismo. Todos os acusados são credores do Processo Penal de Fato e não do Processo Penal do Autor, imunizado quando à suposição imaginária do sujeito quanto à superioridade moral, ética, cognitiva, situacional ou teórica quanto aos demais membros ou grupos sociais. O esforço sincero deve se orientar pelo julgamento do fato. (Miranda Coutinho, et al. 2019), evitando-se a contaminação cognitiva por preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações que tornam o resultado inválido do ponto de vista democrático (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2023)

Aury Lopes Jr. (2023) também adverte que a contaminação cognitiva por estigmas e preconceitos compromete a racionalidade democrática do processo penal, tornando ilegítimo o resultado. O racismo institucional interfere diretamente na produção probatória e no convencimento judicial.

Com efeito, tal abordagem, sem qualquer motivação objetiva, escancara o viés racial que orienta a ação policial e contribui para o ciclo de criminalização da juventude negra. Com

¹¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999

ele foram encontrados cerca de 26g de crack e 33g de maconha, parte apreendida em sua residência após a suposta autorização informal de sua mãe. A confissão feita na delegacia — sem presença de defensor — foi posteriormente negada em juízo. A despeito disso, o Ministério Público sustentou a acusação com base unicamente nesse depoimento extrajudicial, conferindo-lhe valor probatório absoluto.

Esse cenário também ilustra como a palavra do sujeito negro é crida apenas quando colabora com a narrativa punitiva do Estado. A estrutura do processo penal é organizada para validar, como verdade, apenas aquelas versões que confirmam o olhar policial e judicial sobre os acusados racializados. Ana Flauzina (2006) mostra que esse processo de silenciamento e descrédito das falas negras é parte do projeto genocida do Estado brasileiro.

Ainda, a entrada no domicílio do réu, sem mandado judicial, mas com suposta autorização da genitora, remete à crítica de Juliana Borges (2019) sobre as constantes violações de garantias constitucionais nos territórios periféricos. A casa do jovem negro não é reconhecida como espaço de proteção, mas como extensão do espaço público, onde a exceção jurídica se torna norma. A ausência de mandado judicial é desconsiderada sob a justificativa informal de autorização, o que revela o quanto a legalidade é flexibilizada em desfavor da população negra.

À luz disso, o sistema penal sustenta uma construção simbólica que criminaliza os jovens negros, partindo da premissa simplista e equivocada de que o envolvimento com pequenas quantidades de drogas decorre de uma escolha criminoso, e não como resultado das condições de exclusão socioeconômica estruturais a que estão submetidos. Essa narrativa não só legitima a punição seletiva, como também legitima o encarceramento mesmo diante de fragilidades probatórias evidentes, revelando a parcialidade e o viés racial do sistema. O jovem negro, portanto, é encarado como um “tipo penal perigoso” em si, cuja mera presença em territórios periféricos torna-se motivo suficiente para a intervenção repressiva do Estado. Essa lógica evidencia, assim, como o racismo estrutural está imbricado na aplicação do direito penal, transformando a criminalização em um mecanismo de exclusão e controle social de corpos racializados.

4. 2 Caso 2 – Jovem preso após contato com conhecido abordado: denúncia anônima e ausência de materialidade

O segundo caso envolve um jovem preso após se aproximar de um conhecido que estava sendo abordado na rodoviária. Com ele não foi encontrado nenhuma droga — apenas dois celulares e uma quantia em dinheiro. O corréu portava uma mochila com quase dois quilos

de maconha. O jovem afirmou que não tinha conhecimento da droga apreendida, e sua versão foi corroborada pelo próprio corréu. Ainda assim, foi denunciado e processado por tráfico de drogas, sob a alegação de que sua mera presença configuraria associação.

A presença de um jovem negro no mesmo ambiente de outro acusado é utilizada como prova de envolvimento. A seletividade penal, nesse caso, atua por contágio: o vínculo social com outro indivíduo já criminalizado é suficiente para atrair a repressão penal. A palavra do réu, mesmo coerente e corroborada por testemunhas, é desconsiderada em favor da narrativa policial.

Luciano Góes (2015) demonstra que esse tipo de atuação é um desdobramento do paradigma etiológico, que desloca o foco da ação para o tipo de pessoa. A seletividade penal está ancorada na construção do estereótipo racial, e é exatamente aí que a chamada "denúncia anônima" se insere. Esse recurso tornou-se uma das principais estratégias de legitimação das abordagens policiais seletivas e racistas nas periferias urbanas brasileiras. Em muitos casos, essa denúncia sequer é registrada formalmente, quando de fato são realizadas — funciona como um argumento de conveniência para justificar incursões em territórios racializados, abordagens violentas e prisões sem flagrante concreto. Trata-se de um dispositivo de legalidade aparente, que mascara práticas de controle racial e reafirma a centralidade da suspeição sobre corpos negros, sobretudo jovens, pobres e moradores das favelas.

Esse deslocamento da responsabilidade penal do sujeito para o espaço geográfico revela uma estrutura racista de controle social. Como analisam Alvarenga et al. (2021), a política de drogas no Brasil deixou de atuar com foco em provas e passou a operar pela classificação de determinados grupos como ameaças permanentes, gerando um estado de exceção nos territórios racializados. O território torna-se marcador de risco, permitindo que a simples presença de jovens negros em locais estigmatizados baste para justificar ações repressivas.

Como apontam autoras como Juliana Borges (2019) e Ana Flauzina (2006), o sistema penal opera por meio da produção da figura do inimigo interno — um sujeito já pré-condicionado ao castigo — e a "denúncia anônima" se encaixa perfeitamente nesse imaginário: ela dispensa provas, exige apenas a manutenção de uma lógica de guerra contra o “outro perigoso”. A polícia militar, ao aceitar esse tipo de justificativa sem qualquer rigor investigativo, reitera seu papel como braço armado de um Estado que opera a partir da lógica da exceção, onde a presença da norma jurídica se submete ao racismo estrutural. Assim, a denúncia anônima não é um mecanismo neutro, mas uma ferramenta de racialização da suspeita, permitindo que o arbítrio policial se disfarce de legalidade enquanto produz violências

cotidianas. O sistema penal brasileiro, longe de se basear em provas, atua por estereótipos: a juventude negra periférica é tratada como culpada por natureza. Juliana Borges (2019) reforça essa leitura ao denunciar como a informalidade da investigação, apoiada em denúncias anônimas e suposições, produz uma legalidade precária, cuja função é legitimar o aprisionamento e não buscar a verdade material.

É preciso destacar, ainda, que a versão apresentada pelo acusado foi completamente ignorada pelas instâncias judiciais, apesar de sua coerência e da confirmação feita pelo próprio corréu, que assumiu a responsabilidade pela droga e isentou o acusado de qualquer participação. Trata-se de um exemplo evidente de injustiça epistêmica, conceito desenvolvido por Miranda Fricker (2007), na qual a voz dos sujeitos racializados é sistematicamente desacreditada, mesmo diante da ausência de provas em sentido contrário. O que prevalece é o estigma: ser negro, pobre e estar em local público ao lado de outro suspeito basta para justificar uma imputação penal.

Esse fenômeno evidencia que, para além da seletividade material da punição, há uma dimensão discursiva que produz o silenciamento institucional da defesa. A versão do acusado é tolerada apenas quando corrobora a culpa; quando a contradiz, é tratada como mentira ou estratégia defensiva. Esse mecanismo reforça a ideia de que o sistema penal não busca a verdade, mas a confirmação de um roteiro previamente definido, no qual o corpo negro é, por princípio, um corpo culpado.

4.3 Caso 3 – Casal acusado por posse de entorpecentes após entrada policial sem mandado em residência popular

O terceiro caso examinado envolve um casal acusado de tráfico de drogas após a polícia, em patrulhamento, afirmar ter recebido uma denúncia anônima de que o local seria ponto de venda de entorpecentes. A abordagem se deu com base em um suposto arremesso de objeto pela janela. A entrada na residência ocorreu sem mandado judicial, com suposta autorização da esposa. No local foram apreendidas pequenas porções de crack, cocaína e maconha. O acusado teria assumido informalmente a posse das drogas e isentado a companheira. Apesar disso, ambos foram denunciados por tráfico.

Essa questão demonstra que o sistema penal brasileiro não apenas criminaliza condutas, mas também privilegia vínculos afetivos como critério de suspeita, sobretudo quando permeados por interseções de raça e gênero. Nesse sentido, a companheira ou esposa de um acusado é vista com suspeição — não por seus atos, mas por seu lugar afetivo dentro da rede

de vínculos criminalizados, como se fosse uma espécie de “criminalização do afeto”. Mulheres negras são responsabilizadas não por ações concretas, mas por sua convivência com homens igualmente criminalizados. O simples fato de estar presente em uma casa onde há apreensão de drogas é suficiente para desencadear a imputação penal.

Ainda, demonstra também que trata-se de uma inversão do princípio da presunção de inocência: em vez de o Estado comprovar a participação da acusada, é ela quem deve provar sua inocência absoluta, mesmo sem qualquer elemento concreto de envolvimento no tráfico.

Luciano Góes (2015) reforça que esse tipo de imputação está alicerçado em uma visão etiológica da criminalidade, que busca no corpo e na posição social os elementos determinantes do comportamento. A atuação da Defensoria Pública, neste caso, destaca-se por apontar a ausência de flagrante de venda, a inexistência de provas de associação e a ilegalidade da entrada no domicílio. Mesmo com a confissão do réu eximindo sua esposa, o processo penal insistiu na acusação, revelando mais uma vez o funcionamento seletivo do sistema.

Além disso, é preciso destacar o que ocorre com o acusado, cuja confissão informal – feita fora de juízo, sem presença de defensor – é utilizada seletivamente como base de acusação, ao passo que sua narrativa isentando sua esposa de culpa, é ignorada. Trata-se de uma forma grave de injustiça epistêmica, conceito trabalhado por Miranda Fricker.

De acordo com Miranda Fricker (2007), a Injustiça Epistêmica tem por fundamento o Preconceito, a Discriminação e o Racismo, problemas que estão constantemente presentes no ambiente dos tribunais. Na linguagem da Epistemologia da Virtudes que Fricker trabalha, é possível reconhecer que para assegurar uma valoração racional da prova, deve-se, em primeiro plano, alcançar a minimização de injustiças epistêmicas, de forma que o raciocínio (livre convencimento) que determina a atuação dos atores processuais deve se dar a partir de argumentos probatórios racionais, e não com base em estereótipos.

No caso em exame, a condição de *sujeitos epistêmicos dos acusados*, apta a fornecer informações sobre os fatos do caso, foi completamente ignorada, sendo de pronto descartadas por aqueles que possuem a responsabilidade institucional de demonstrar os fatos presentes na acusação formulada, sob a perspectiva do ônus probatório.

Ou seja, mesmo quando o acusado assume a posse da droga e tenta isentar sua companheira, a estrutura judicial opta por não reconhecer sua versão como verossímil. Isso demonstra como o corpo negro, mesmo quando assume responsabilidades, continua a ser tratado como não confiável, não digno de escuta. O que está em jogo aqui não é apenas a seletividade material da acusação, mas também a produção de silêncio e desconfiança

sistemática dirigida à voz dos acusados negros, que permanecem, na zona da não escuta institucional.

4. 4 Caso 4 – Jovem negro preso em praça: abordagem por "atitude suspeita"

O quarto caso trata da prisão de um jovem negro em uma praça pública, após denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no local. A abordagem ocorreu em espaço próximo a uma escola e uma creche, e com ele foram encontrados cerca de 8g de cocaína. O réu teria assumido a posse da droga na delegacia, mas permaneceu em silêncio em juízo. Não foram encontrados elementos típicos de comercialização, como balança, dinheiro trocado ou anotações.

A condenação do réu, ocorreu com base na confissão extrajudicial e na localização onde ocorreu os fatos. A abordagem policial, assim como em tantos outros casos, foi fundamentada na ideia genérica de "atitude suspeita". Trata-se de uma categoria ambígua e perigosamente subjetiva, que tem servido como disfarce para práticas de controle racial. Conforme destaca Vera Malaguti (2003, p.103):

[...] o que se vê é que a ‘atitude suspeita’ não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do ‘fazer algo suspeito’, mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres, pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol.

A luz disso, nos territórios periféricos, basta ser jovem, negro e estar presente em espaço público para que se interprete sua conduta como ameaçadora (Borges, 2019). A simples aparência e presença corporal tornam-se, na ótica policial, indícios suficientes de risco, o que legitima intervenções abusivas. Esse tipo de racismo velado, ao se apresentar como preocupação com a segurança, camufla a discriminação sob o manto da legalidade. O conceito de “atitude suspeita”, portanto, é menos um critério objetivo do que uma expressão do preconceito institucionalizado, que opera pela via do estereótipo e da criminalização do existir negro.

Além disso, o uso da denúncia anônima nesse contexto reitera o que Flauzina (2006) chama de dispositivo de suspeição racial: um mecanismo simbólico que não exige provas, mas sim a manutenção de uma lógica de guerra constante contra o “inimigo interno”. A denúncia anônima, desprovida de registro formal, opera como uma autorização tácita para ações policiais arbitrárias, conferindo aparência de legalidade à violência seletiva do Estado.

Importa destacar também a crítica de Juliana Borges (2019) à chamada “criminalização do território”, segundo a qual certos espaços passam a ser tratados como fatores autônomos de periculosidade penal. No caso analisado, a própria sentença afirma que o local é “frequentemente utilizado para o tráfico”, atribuindo ao território uma presunção penal que antecede qualquer conduta individual.

Esse deslocamento da responsabilidade penal do sujeito para o espaço geográfico revela uma estrutura racista de controle social. Como analisam Alvarenga et al. (2021), a política de drogas no Brasil deixou de atuar com foco em provas e passou a operar pela classificação de determinados grupos como ameaças permanentes, gerando um estado de exceção nos territórios racializados. O território torna-se marcador de risco, permitindo que a simples presença de jovens negros em locais estigmatizados baste para justificar ações repressivas.

A construção desses territórios de exceção integra o que Achille Mbembe (2003) define como necropolítica: o exercício do poder estatal sobre quem pode viver e quem deve morrer. Nos espaços marcados pela pobreza e pela negritude, a presença do Estado se dá não pela garantia de direitos, mas pela vigilância e pelo extermínio. A juventude negra que habita ou circula por esses locais é convertida em alvo preferencial da repressão, independentemente de sua conduta concreta.

Conforme já debatido, a construção desses territórios de exceção faz parte da política de morte do Estado brasileiro. A juventude negra que habita ou circula por espaços marcados pelo estigma territorial é alvo preferencial da repressão. A atuação da polícia, embasada em denúncia anônima e em abordagens generalistas, transforma a exceção em regra.

O sistema penal, ao se referir aos chamados “pontos de tráfico”, constrói narrativas que naturalizam a criminalização de determinados territórios e, com isso, legitimam o encarceramento mesmo na ausência de elementos concretos que comprovem o envolvimento individual no crime. Essa lógica transfere a suspeita do fato para o espaço, permitindo que a simples presença em determinada área seja suficiente para justificar medidas punitivas. Trata-se de uma dinâmica que reforça a seletividade penal, especialmente contra jovens negros e periféricos, ao transformar o território em critério de culpabilidade presumida.

Assim, esse caso evidencia mais uma vez como o sistema penal não busca a verdade material, mas a confirmação de uma narrativa previamente construída, em que a identidade racial do acusado, seu local de circulação e sua suposta “atitude suspeita” bastam para legitimar sua condenação. Como adverte Fricker (2007), trata-se de um ambiente institucional no qual a

injustiça epistêmica se torna norma, e não exceção: a voz do acusado negro é desacreditada desde o início, e o estigma social se impõe como verdade jurídica.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar como o sistema penal brasileiro opera a partir de uma lógica seletiva e racializada, tendo a Lei nº 11.343/2006 como um de seus principais instrumentos contemporâneos de reprodução do racismo estrutural. Longe de atuar com neutralidade e igualdade formal, o sistema de justiça criminal se revela profundamente atravessado por práticas institucionais que legitimam o controle, a punição e o extermínio simbólico e material da população negra.

A análise teórica, fundamentada na criminologia crítica e na teoria da necropolítica, permitiu evidenciar que a seletividade penal não é uma falha, mas um de seus pilares estruturantes. Segundo Flauzina (2006), o sistema penal brasileiro integra um projeto genocida de longo prazo, no qual o corpo negro é socialmente construído como inimigo interno. De forma semelhante, Borges (2019) demonstra que o direito penal atua como mantenedor das hierarquias raciais, permitindo que dispositivos aparentemente neutros, como a Lei de Drogas, operem seletivamente contra sujeitos negros e periféricos.

A guerra às drogas, sob essa perspectiva, é uma política de morte (Borges, 2019), que legitima a militarização dos territórios racializados, a violação sistemática de garantias e o encarceramento em massa sem a devida produção de provas concretas. Como adverte Mbembe (2003), vivemos sob um regime necropolítico, em que o Estado moderno decide quem pode viver e quem deve morrer — ou, no contexto brasileiro, quem pode ser protegido pelo direito e quem deve ser permanentemente suspeito.

Por meio da análise de quatro casos reais extraídos da Defensoria Pública, foi possível ilustrar a forma como o racismo atua desde a abordagem policial até o julgamento. A narrativa da “atitude suspeita”, a criminalização de vínculos afetivos, a denúncia anônima e a inversão do ônus da prova demonstram, na prática, como o processo penal opera por estigmas raciais e sociais. Conforme argumenta Vera Malaguti Batista (2015), o sistema penal se ancora em estereótipos produzidos historicamente pela criminologia positivista, que associam perigo à cor da pele, ao território e à classe social.

Além disso, os casos evidenciam a persistente injustiça epistêmica no processo penal. Como observa Fricker (2007), a desqualificação da palavra dos acusados negros revela uma estrutura institucional que nega sua condição de sujeitos de conhecimento. Mesmo quando

coerentes e corroboradas por elementos probatórios, suas versões são desconsideradas por não corresponderem ao imaginário punitivo. Essa lógica é reforçada pela seletividade penal denunciada por Góes (2015), que mostra como a culpabilidade é presumida com base no corpo e não nos fatos.

Diante disso, conclui-se que a aplicação da Lei de Drogas serve, antes de mais nada, como um mecanismo de manutenção das desigualdades raciais, reafirmando o controle social sobre os corpos negros. A política criminal brasileira, ao se apresentar como neutra, escamoteia sua função real: produzir punição e exclusão a partir de critérios racializados, como mostram os dados e a crítica sociológica e jurídica contemporânea.

Assim, o enfrentamento do racismo no processo penal exige mais do que reformas normativas: demanda uma reestruturação profunda da lógica de justiça, que incorpore os saberes marginalizados, desfaça as estruturas herdadas da colonialidade e promova uma escuta ativa das vozes silenciadas. Isso implica reconhecer o papel da Defensoria Pública como espaço de resistência (Flauzina, 2017), e pensar o direito como um campo de disputa simbólica e política em favor da dignidade e da vida da população negra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: **Boitempo**, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica. 2. ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2003.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: **Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia**, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Brasil. Rio de Janeiro: **Revan**, 2003.
- BENEVIDES, Kerston Marques Silva; BRAGA, Ana Carla de Souza. Racismo e Lei de Drogas no Brasil: o rigor punitivo como instrumento de colonialidade. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 361, p. 24-26, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1552
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: **Pólen**, 2019.
- BORGES, Juliana. Necropolítica na metrópole: extermínio de corpos, especulação de territórios. Coluna no **Blog da Boitempo**, jun. 2017. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2017/06/01/necropolitica-na-metropole-extermínio-de-corpos-especulacao-de-territorios/>
- BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- BRASIL. Lei de Drogas. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm#view.
- COELHO, Sérgio Reis. A política criminal de drogas no Brasil: entre o proibicionismo e a criminalização da pobreza. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2009, Salvador. Anais eletrônicos... Florianópolis: **CONPEDI**, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/sergio_reis_coelho.pdf.
- DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1ª Ed. São Paulo: **Boitempo**, 2016.
- FANON, Frantz. Pele Negra, Máscaras Brancas. Salvador: **EDUFBA**, 2008.

- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Universidade de Brasília**, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: o nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis/RJ: **Vozes**, 2014. Trad. Raquel Ramalhete.
- FRICKER, Miranda. Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento. Tradução de Plínio Dentzien. 1. ed. São Paulo: **Edusp**, 2023.
- FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius. A trajetória da teoria crítica da raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 3, n. 1, p. 201-229, 2018.
- GÓES, Luciano. “Tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem.
- LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123–151, 2003.
- MEDINA, Ingrid Corcino; GOULART, Líbia Kicela; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Racismo estrutural: um estudo da violação dos direitos humanos no sistema penal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 2504–2521, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11353>.
- MOURA, Genilma Pereira de. Política de drogas e sistema penal: a necropolítica como tecnologia de punição. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2012, Belo Horizonte. Anais eletrônicos... Florianópolis: **CONPEDI**, 2012. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/genilma_pereira_de_moura.pdf.
- NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro. Ed. **Perspectivas São Paulo**, 1914-2011-2016. Disponível em: [file:///C:/Users/sam/Downloads/NASCIMENTO,%20Abdias.%20O%20Genocidio%20do%20Negro%20Brasileiro%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/sam/Downloads/NASCIMENTO,%20Abdias.%20O%20Genocidio%20do%20Negro%20Brasileiro%20(2).pdf)
- OLIVEIRA, Denilson Araújo de. Existências Desumanizadas pela Colonialidade do Poder: Necropolítica e Antinegitude Brasileira. **GEOgraphia**, n. 24, 53, p. 19-38, 2022.
- RATTS, Alex. Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: **Imprensa Oficial**, 2006.
- ROSANELI, Caroline Filla; FERREIRA, Ramon Andrade; LIMA, Cezar Bueno de. Violência, guerra às drogas e racismo de estado no Brasil. **Polis Revista Latinoamericana**, 20 (60), 130-148, 2021. doi: <http://dx.doi.org/10.32735/S0718-6568/2021-N60-1505>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: **Revan**, 2007.
Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/10/o-inimigo-no-direito-penal.pdf>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal. 2. ed.
Rio de Janeiro: **Revan**, 2003.